

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 224 - Processo nº 53542.001877/2005-70  
Recorrente/Interessado: VIVO S.A. CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64.  
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, DE MODO A RECLASSIFICAR O PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. 1. O não envio das informações solicitadas pela Anatel causa prejuízo à fiscalização e caracteriza óbice à sua atividade, sendo que, no presente caso concreto, tal obstrução se deu de forma parcial pois, ainda que incompletamente, a missão da fiscalização desta Agência fora concluída. 2. Adequação da metodologia de cálculo da sanção de multa. Maior aderência à exigência do § 1º do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Precedentes. 3. Recurso Administrativo conhecido e provido parcialmente, de modo a reclassificar o prejuízo à fiscalização, de total para parcial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2016/SEI/IF (SEI nº 0368146), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reclassificar o prejuízo à fiscalização, de total para parcial; e, b) reformar, com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 6.178, de 9 de agosto de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, revendo o valor da multa para R\$ 420.175,00 (quatrocentos e vinte mil, cento e setenta e cinco reais). Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

#### ACÓRDÃOS DE 14 DE JUNHO DE 2016

Nº 225 - Processos n. 53500.019348/2011-67, 53500.023019/2011-11 e 53500.023888/2011-45

Recorrente/Interessado: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IPCORP, CLARO S.A. CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61 e nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. GERAÇÃO ARTIFICIAL DE TRÁFEGO. DESVIRTUAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO. PEDIDO CONJUNTO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES. 1. Informam, conjuntamente, a Reclamante e a Reclamada que a controvérsia que ensejou a presente reclamação restou equacionada entre elas, motivo pelo qual requerem a extinção e consequente arquivamento do presente processo, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade. 2. Eventuais descumprimentos de obrigações regulamentares devem ser apurados pela Superintendência de Controle de Obrigações. 3. Não conhecer do Recurso Administrativo. Extinção e arquivamento da Reclamação Administrativa. Apuração de eventuais Infrações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2016/SEI/RZ (SEI nº 0548425), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IPCORP; e, b) extinguir e arquivar os Processos n. 53500.019348/2011-67 (apensador), 53500.023019/2011-11 e 53500.023888/2011-45 (apensados).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 226 - Processo nº 53524.008312/2012-61  
Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916-0001/85. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DO REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO E DO REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado em função de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998, bem como do Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998. 2. Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 4.543/2015-COGE2/COGE/SCO, de 15 de junho de 2015, que determinou a aplicação da sanção de advertência quanto ao descumprimento do art. 37 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 15 do Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998, e de multa pelo descumprimento do art. 35 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 31 de dezembro de 1998. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2016/SEI/AD (SEI nº 0518970), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ALGAR CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 05.835.916-0001/85, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal - SMP, contra decisão do Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel exarada por meio do Despacho nº 4.543/2015-COGE2/COGE/SCO, de 15 de junho de 2015, no âmbito do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53524.008312/2012-61, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 227 - Processo nº 53500.013659/2013-84  
Recorrente/Interessado: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., CLARO S.A. CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61 e nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAGEM. CO-BILLING. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIDO. 1. Em 24 de julho de 2015, a FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. interpôs Recurso Administrativo contra o Despacho Decisório nº 5.096/2015-CRP-SCP, de 29 de junho de 2015, nos autos de pedido de arbitragem no estabelecimento de contrato de prestação de serviço de faturamento conjunto (co-billing). 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2016/SEI/AD (SEI nº 0545785), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 228 - Processo nº 53578.001337/2015-51  
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0008-45. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ESTAÇÕES NÃO LICENCIADAS. INFRAÇÕES TÉCNICAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Quanto à materialidade das infrações, as irregularidades cometidas pela Recorrente foram devidamente comprovadas. 2. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração. 3. Reforma, de ofício, para descaracterizar irregularidade por coordenadas geográficas diferentes das autorizadas e infração técnica em estação não licenciada, bem como retirar do contexto desse processo os descumprimentos referentes à operação de estações sem licenciamento, por já estarem sendo tratados no processo original. 4. Recurso Administrativo improvido, com a revisão da sanção de multa imposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2016/SEI/AD (SEI nº 0501840), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho nº 8.338, de 30 de setembro de 2011, da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão exarada no Despacho nº 8.338, de 30 de setembro de 2011, tão somente para descaracterizar as irregularidades por coordenadas geográficas de estações diferentes das autorizadas e descaracterizar os descumprimentos por frequência de operação diferente da autorizada em 4 estações não licenciadas, passando o valor da multa dessas infrações para R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), mantendo os demais termos do despacho recorrido; e, c) não conhecer da petição intitulada "Defesa" apresentada em 19 de agosto de 2015, pela ocorrência de preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 229 - Processo nº 53000.053342/2010-79  
Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA. CNPJ/MF nº 27.174.143/0001-76. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO TÉCNICA. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIFERENTES DAS AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Restou caracterizado o cometimento da infração, sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva. Não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2016/SEI/AD (SEI nº 0526863), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 4.470, de 6 de setembro de 2013, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 22 e 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e considerando o disposto na Lei nº 11.934/2009, deliberou, em sua Reunião nº 802, realizada em 9 de junho de 2016, submeter a comentários e sugestões do público geral, a proposta de Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

O texto completo da proposta (SEI nº 0358543) estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR  
CONSULTA PÚBLICA Nº 14/2016

Proposta de Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP: 70070-940 - Brasília/DF - Telefone: (61) 2312-2001 - Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: [biblioteca@anatel.gov.br](mailto:biblioteca@anatel.gov.br)  
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

#### ATO Nº 53.684, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Expede autorização à CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARAO DE JAVARY, CNPJ nº 40.364.531/0001-88 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Gerente

#### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 1.367, DE 13 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.207129/2015 Expedir autorização à SENA & SANTOS LTDA -ME, CNPJ/MF nº 10.810.530/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### ATOS DE 14 DE JUNHO DE 2016

Nº 1.730 Autorizar BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 57.497.539/0001-15 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/06/2016 a 13/10/2016.

Nº 1.731 Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ Nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/07/2016 a 30/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente